



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205837 - RJ
(2022/0284171-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO LTDA**
ADVOGADOS : **DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920**
MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861
THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267
AGRAVADO : **LINEU CORDEIRO DE CASTRO JUNIOR**
ADVOGADOS : **FERNANDO CAMARGO SOARES NETO - RJ228011**
**PRISCILA NIELLE DOMINGOS PAIXÃO CAMARGO SOARES -
RJ139544**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO DEMASIADAMENTE LONGO E INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, abalo moral indenizável, mas o excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. Precedentes.

3. A revisão da matéria, tanto em relação a caracterização do dano moral no caso, como em relação ao valor arbitrado para a indenização, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205837 - RJ
(2022/0284171-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO LTDA**
ADVOGADOS : **DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920**
MARIANA SCENZA GIANOTTI - RJ228094
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861
THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267
AGRAVADO : **LINEU CORDEIRO DE CASTRO JUNIOR**
ADVOGADOS : **FERNANDO CAMARGO SOARES NETO - RJ228011**
**PRISCILA NIELLE DOMINGOS PAIXÃO CAMARGO SOARES -
RJ139544**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO DEMASIADAMENTE LONGO E INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, abalo moral indenizável, mas o excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. Precedentes.

3. A revisão da matéria, tanto em relação a caracterização do dano moral no caso, como em relação ao valor arbitrado para a indenização, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IPP RESIDENCIAL ILE SAINT

LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento apenas para determinar a exclusão da multa fixada com base no art. 1.026, § 2º do CPC. (fls. 635-645).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 438):

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE VENDEDORA AOS TERMOS DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL EVIDENTE. O INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA PREVIOU A CONCLUSÃO DAS OBRAS PARA 15/10/2010 (CLÁUSULA 5.5.1, FL.67 – INDEXADOR 53). ADMITIDA A TOLERÂNCIA DE 180 DIAS (CLÁUSULA 5.6, FL. 67 – INDEXADOR 53), O PRAZO PARA ENTREGA FINDOU-SE EM 15/04/2011. TODAVIA, O IMÓVEL SÓ FOI ENTREGUE EM 12/07/2012 (FL.128 – INDEXADOR 53).

1. É NECESSÁRIO DESTACAR QUE NO PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA ESTÁ INCLUÍDO O PRAZO PARA OBTENÇÃO DO ACEITE.

2. AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDE A RECORRENTE, O “ACEITE DE OBRAS” É ATO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA AS CONDIÇÕES DA HABITABILIDADE DO EMPREENDIMENTO, NÃO SE CONFIGURANDO EM POSSIBILIDADE AUTOMÁTICA DE PLENO USO DO BEM.

3. SENDO ASSIM, A EXPEDIÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS, QUANDO NÃO COINCIDIR COM A IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO FÍSICA DO IMÓVEL AO PROMITENTE COMPRADOR, NÃO AFASTA A MORA CONTRATUAL ATRIBUÍDA, QUE PERDURARÁ ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES, QUE, NO PRESENTE CASO, SÓ OCORREU EM 12/07/2012.

4. EXCESSO DE CHUVA, CARÊNCIA DE MÃO-DE-OBRA E DE MATERIAIS QUE SE CARACTERIZAM COMO FORTUITO INTERNO, INERENTES À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA DEMANDADA, NÃO A EXIMINDO DE RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS DECORRENTES DO ATRASO.

5. DOS LUCROS CESSANTES - NO QUE CONCERNE AOS DANOS MATERIAIS, O ART. 402, DO CÓDIGO CIVIL, DETERMINA QUE AS PERDAS E DANOS ABRANGERÃO O QUE A PARTE EFETIVAMENTE PERDEU E O QUE RAZOAVELMENTE DEIXOU DE

LUCRAR.

6. O PEDIDO DE LUCROS CESSANTES MERECE ACOLHIMENTO, UMA VEZ QUE, EM RELAÇÃO A ESSES, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, NOS CASOS DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PROMITENTE-VENDEDOR QUE NÃO ENTREGA O IMÓVEL NA DATA ESTIPULADA, OS MESMOS SÃO DEVIDOS INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO PREJUÍZO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO IMÓVEL, HAVENDO PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE-COMPRADOR.

7. QUANTO AO ÍNDICE DOS LUCROS CESSANTES, ESTE DEVE SER FIXADO NO PERCENTUAL DE 0,5%, AO MÊS, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO, VEZ QUE CORRESPONDE AO MONTANTE ESTIMADO A TÍTULO DE ALUGUEL DE APARTAMENTO SEMELHANTE AO COMPRADO.

8. DO DANO MORAL-COM EFEITO, A MORA DA RÉ ACABOU CAUSANDO PROBLEMAS AO AUTOR QUE ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO DO QUOTIDIANO, CAUSANDO-LHES DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRESENTE O NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO DA VENDEDORA E A ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO COMPRADOR, DECORRENTES DO ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRA, INEQUÍVOCA A EXISTÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL.

9. ASSIM, O VALOR A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) DEVE SER MANTIDO, HAJA VISTA O ATRASO EM UM ANO E TRÊS MESES PARA A ENTREGA EFETIVA DO IMÓVEL.

10. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

11. RECURSO QUE SE CONHECE E AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 481).

Alega a agravante, a respeito da suposta violação do art. 1.022 do CPC, que (fl.657):

(...) o acórdão não apreciou a alegação da agravante de que esta Corte entende que a ocorrência do dano moral não se presume, configurando-se apenas em hipótese mais grave, se estiverem presentes circunstâncias excepcionais que comprovem efetiva violação da personalidade.

Aduz, ainda, que, no mérito, nem o atraso na entrega do empreendimento nem a frustração na legítima expectativa possuem o condão de gerar danos morais.

Sustenta, outrossim, que o óbice da Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso e

que o valor da indenização por danos morais seria desproporcional.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por LINEU CORDEIRO DE CASTRO JUNIOR em face do IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pleiteando ressarcimento pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel objeto do negócio jurídico.

No recurso especial, a parte alega preliminarmente violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omissos em relação a pontos capazes de alterar o julgamento da causa e, opostos embargos de declaração, teriam sido rejeitados.

No mérito, afirma que houve violação dos arts. 186 e 927 do CC no acórdão recorrido, pois (fl. 499):

(...) na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, a ocorrência de dano moral não se presume, configurando-se apenas quando houver a comprovação de circunstância excepcional que importe em significativa e anormal violação a direito da personalidade do adquirente.

Subsidiariamente, requer que a verba indenizatória seja reduzida, com base no art. 944, *caput* e parágrafo único, do CC.

O Tribunal de origem consignou o seguinte a respeito da responsabilidade da recorrente em razão do atraso na entrega do imóvel (fl. 446):

O Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda previu a conclusão das obras para 15/10/2010 (cláusula 5.5.1, fl.67 –indexador 53), admitida a tolerância de 180 dias (cláusula 5.6, fl. 67 – indexador 53), o prazo para entrega findou-se em 15/04/2011.

É necessário destacar que no prazo de tolerância para a conclusão da obra está incluído o prazo para obtenção do aceite.

Ao contrário do que entende a recorrente, o “aceite de obras” é ato administrativo que atesta as condições da

habitabilidade do empreendimento, não se configurando em possibilidade automática de pleno uso do bem.

Sendo assim, a expedição de tais documentos, quando não coincidir com a imediata disponibilização física do imóvel ao promitente comprador, não afasta a mora contratual atribuída, que perdurará até a efetiva entrega das chaves, que, no presente caso, só ocorreu em 12/07/2012 (fl.128 –indexador 53).

Desta forma, expirado o prazo previsto para a entrega das chaves, mesmo após a prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, deve ser a ré responsabilizada pelos eventuais prejuízos a que deu causa em razão da mora.

A respeito da configuração de danos morais bem como do valor fixado, assim ficou assentado no acórdão recorrido (fls. 460-461):

Evidente o dano sofrido pelos consumidores que ao adquirem a tão sonhada casa própria se veem privados de usufruí-la por atraso injustificado no término do empreendimento, toda expectativa foi quebrada pela ré, devendo assim responder pelos danos morais.

Nesse viés, a frustração e os prejuízos oriundos do atraso da ré são inconteste. Presente o nexo causal entre a omissão da vendedora e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelo comprador, decorrentes do atraso injustificado da obra, inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

(...)

Assim, o valor a título de compensação por dano moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido, haja vista o atraso em um ano e três meses para a entrega efetiva do imóvel.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Como se verifica dos trechos do acórdão recorrido acima citados, o Tribunal de origem considerou a ocorrência de danos morais em razão do atraso excepcionalmente longo e injustificável na entrega do imóvel por período superior a um ano e três meses. Assim, fixou indenização no valor de R\$ 10.000.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, abalo moral indenizável, mas o excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano

extrapatrimonial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico.

1.1. No caso sub judice, o Tribunal de origem consignou expressamente estar comprovada a demora em quase um ano na entrega de imóvel já quitado e assim a presença dos requisitos necessários à responsabilização da construtora ao pagamento dos danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel.

1.2. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de considerar que a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da impossibilidade dos princípios contidos no artigo 6º da LINDB serem analisados em sede de recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, apenas reproduzida na legislação ordinária. Precedentes 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.042.388/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 2. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 1.021 § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu que não seria hipótese de mero dissabor ou simples descumprimento contratual, mas sim ato ilícito causador de danos morais, em razão do atraso excessivo (mais de 4 anos) na entrega do imóvel.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

3. É descabida a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na hipótese, porquanto inexistente o caráter protelatório apontado.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.285.750/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas caracterizadoras de lesão extrapatrimonial.

2. Na hipótese, o atraso de mais de 22 meses, após o período de tolerância, na entrega do imóvel, supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais.

Precedentes.

3. No caso, mostra-se razoável o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não há que se falar em condenação desproporcional com relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida, em razão do atraso de mais de 22 (vinte e dois) meses na entrega do imóvel em questão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.917.023/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO POR LONGO PERÍODO NA ENTREGA DA OBRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. S. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL PELO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais, compensação por danos morais e obrigação de fazer.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. A conclusão acerca de que o longo período de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato ultrapassou o mero

dissabor, gerando dano moral a ser compensado, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Súmulas 7 e 568/STJ.

4. A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias, o que não está caracterizado na hipótese.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.158.472/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

A revisão da matéria, conforme já consignado por esta Corte, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Do mesmo modo, rever os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas do caso concreto, demandaria revolvimento de fatos e provas. Ressalte-se que não se verifica ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sua fixação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MANIFESTA ABUSIVIDADE DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO COMPROVADO. REVISÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. QUANTIA NÃO EXACERBADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.502/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROFISSIONAL, DO HOSPITAL E DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DO DANO, DO NEXO CAUSAL E

DA CULPA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Na espécie, o eg. Tribunal a quo manteve a condenação solidária do médico que realizou o parto da criança, do hospital em que prestados os serviços e da operadora do plano de saúde, à qual médico e hospital eram credenciados. Destacou o Tribunal de origem que os danos irreversíveis causados à saúde da criança tiveram como causa "a falha do médico obstetra no monitoramento e registros dos batimentos cardíacos e sinais vitais do feto durante todo o tempo que esteve acompanhando as pacientes" e a demora, também imputada ao profissional, na escolha pelo parto cesariano. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

4. Na hipótese, ante as lesões gravíssimas e permanentes causadas à criança - tais como paralisia cerebral, tetraparesia, retardo mental, deficiência visual, convulsões de difícil controle, refluxo gastroesofágico, pneumonia de repetição e atrofia pulmonar -, além dos danos de ordem moral causados aos pais do autor, hoje compelidos a garantir tratamento médico e assistência ininterrupta ao infante, mostra-se improcedente o pedido de redução do valor indenizatório, arbitrado na origem em R\$ 100.000,00.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.085.289/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.205.837 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0284171-2

Número de Origem:

00328740820158190002 202224508238 328740820158190002

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267

MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

AGRAVADO : LINEU CORDEIRO DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADOS : FERNANDO CAMARGO SOARES NETO - RJ228011

PRISCILA NIELLE DOMINGOS PAIXÃO CAMARGO SOARES - RJ139544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPP RESIDENCIAL ILE SAINT LOUIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094

FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267

AGRAVADO : LINEU CORDEIRO DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADOS : FERNANDO CAMARGO SOARES NETO - RJ228011

PRISCILA NIELLE DOMINGOS PAIXÃO CAMARGO SOARES - RJ139544

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024